



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 34 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a facturação e a cobrança de dívidas

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; artigo 799º e nº 1 do artigo 344º C.C.; artigo 342º, nº 1 do C.C.

Pedido do Consumidor:

- 1) Juros, a definir pelo tribunal, referente ao valor cobrado pela ---- indevidamente (14,22€).
- 2) Danos causados (Perda de tempo, deslocações para reclamar em lojas -- , pressão psicológica) e ameaças indiretas. Neste caso o valor pedido é de 500.00€ (Quinhentos euros).

SENTENÇA Nº 217 /2022

Requerentes:

Requerida 1:

Requerida 2:

SUMARIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.



1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação das Requeridas no pagamento de (pedido1) juros a definir pelo Tribunal referente ao valor cobrado pela --- indevidamente e (pedido 2) indemnização por danos não patrimoniais em €500,00, vem alegar em suma quanto a estes últimos que a perda de tempo deslocações para reclamar em loja --- pressão psicológica e ameaças indiretas que sofreu lhe causaram danos compensáveis no valor de €500,00.

1.2. Em sede de audiência de arbitragem Dada a palavra ao reclamante o mesmo disse: Relativamente ao pedido 1) (“1) Juros, a definir pelo tribunal, referente ao valor cobrado pela --- indevidamente (14,22 €)”, o mesmo considera que com a atribuição da --- e da ---- dos créditos de €1,09 e €0,50, respetivamente considera a sua pretensão satisfeita.

Tendo sido proferido o seguinte **Despacho**: Relativamente ao pedido 1) encontra- se o mesmo integralmente satisfeito pelo que se ordena o encerramento parcial da lide, quanto ao mesmo nos termos do disposto na al. c) do n.o2 do artigo 44o da LAV

1.3. Citadas as Requeridas quanto ao pedido 2 não apresentaram contestação.
*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da legal mandatária da Requerida2, mandatado para o efeito, e ausência da Requerida1, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente a título de danos não patrimoniais no valor de €500,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Não resultam provados factos com interesse para a demanda arbitral.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A presente situação causou ao Requerente a perda de tempo deslocações para reclamar em loja ---, pressão psicológica e ameaças indiretas que sofreu lhe causaram danos compensáveis no valor de €500,00.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como não provada assim resulta da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos alegados pelo Requerente, mormente o dano que alega, a quem sempre incumbiria a sua prova nos termos do disposto no artigo 342o do C.C.

**

3.2. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de fornecimento de serviços de energia elétrica, é, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respectiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexó de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Assim, e sem mais considerações, não carregou o Requerente para estes autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer do dano não patrimonial alegado, e da sua dignidade (jurídica) que importasse a sua compensação emmontante de €500,00. Pelo que é totalmente improcedente a sua pretensão quanto a este propósito.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo o pedido 2 constante da reclamação inicial totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas.

Notifique-se

Lisboa, 21/07/2022

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)